



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514084-38.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante FABIO DE PAULA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para, mantida a condenação, reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar as penas do réu para 01 ano de reclusão e 10 dias multas, subsistindo somente a pena substitutiva de prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo, nos termos do art. 44 §2º, do CP. Mantém-se a r. sentença conforme proferida, quanto ao restante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1514084-38.2023.8.26.0482

Apelante: Fabio de Paula Souza

Apelado: Ministério Público

Comarca: Presidente Prudente

Voto n. 16356

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame. 1. Fábio de Paula Souza foi condenado por receptação, após adquirir e utilizar um celular roubado, ciente de sua origem ilícita. A pena inicial foi de 1 ano e 2 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos. Recurso defensivo, visando a absolvição por ausência de dolo.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se Fábio de Paula Souza tinha ciência da origem ilícita do celular adquirido e se a pena aplicada foi adequada.

III. Razões de Decidir. 3. O relato do acusado nas duas etapas da persecução penal apresentou contradições, comprometendo sua alegação de boa-fé. 4. Restou demonstrado que o réu adquiriu o aparelho de terceiro não identificado, em circunstâncias duvidosas e por valor abaixo do preço de mercado. 5. A jurisprudência estabelece que, em casos de receptação, sendo o bem apreendido em posse do acusado, cabe a ele demonstrar sua origem lícita ou que incorreu em culpa. A defesa, contudo, não conseguiu demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do aparelho, não tendo o réu trazido outros elementos a embasar suas alegações. Condenação mantida. 7. Dosimetria que comporta reparo, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, tendo o réu confessado parcialmente os fatos. Reprimenda corporal reduzida, subsistindo apenas a pena alternativa de prestação pecuniária.

IV. Dispositivo e Tese. 8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequando as penas para 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, com substituição por prestação pecuniária.

Tese de julgamento: 1. A aquisição de bem por preço vil e sem documentação comprova o dolo na receptação. 2. Sendo o bem apreendido em poder do réu, cabe à defesa demonstrar a licitude da aquisição, ou que incorreu em culpa.

Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 44, §2º; art. 65, inciso III, alínea "d". Código de Processo Penal, art. 156.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.523.731/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.08.2024. STJ, AgRg no HC nº 866.699/GO, Rel. Min.

Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 16.04.2024.

Ao relatório de fls. 147/148, ora adotado, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente para condenar o réu nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar FÁBIO DE PAULA SOUZA, inscrito no RG nº 30.469.010 e no CPF nº 217.009.978-66 (fls. 40), nascido aos 30/09/1978, filho de Francisco Assis de Paula e de Neuza Guassu de Paula e Souza, pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e a pagar 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções, no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo.

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 80/82):

Entre os dias 10 e 16 de novembro de 2022, em local e horário incertos, mas nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, FÁBIO DE PAULA SOUZA, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (um) aparelho celular marca “LG”, modelo “K-52”, IMEI-01 nº 356.586.119.955.936 e IMEI-02 nº 356.586.119.955.944, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pertencente à vítima Andre Luiz Guedes Caldeira, conforme termo de declaração de fl. 40, auto de exibição e apreensão de fl. 41, auto de avaliação de fl. 42, auto de entrega de fl. 44 e relatório de investigação de fl. 45.

Consta dos inclusos autos que, no dia 10 de novembro de 2022, por volta das 16h35min, na Rua Anedino Viêira, nº 55, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, nesta cidade e Comarca de Presidente Prudente, o aparelho de telefone celular pertencente à vítima foi roubado.

Posteriormente à consumação do delito de roubo, entre os dias 10 e 16 de novembro de 2022, em um bar, sabendo de sua origem ilícita, FÁBIO DE PAULA SOUZA adquiriu o objeto.

Oficiou-se às Operadoras de Telefonia, aportando os ofícios de fls. 22/25 (Operadora VIVO) e 30/33 (Operadora TIM), informando que as linhas nº (18) 99653-3953 e (18) 96109-6375, cadastradas em nome de Fábio de Paula Souza, foram habilitadas no aparelho.

O denunciado compareceu na Delegacia de Polícia na posse do aparelho de telefone celular e, espontaneamente, fez seu desbloqueio, verificando-se que consta o IMEI-01 nº 356.586.119.955.936 e IMEI-02 nº 356.586.119.955.944, idênticos ao do aparelho que foi objeto do crime de roubo citado anteriormente.

FÁBIO DE PAULA SOUZA afirmou (fl. 40) que é de seu uso pessoal e comercial a linha (18) 9965-3953 da Operadora VIVO e de outra linhada Operadora TIM. Que adquiriu esse telefone celular no bar do lado de sua casa, de um homem desconhecido, pelo montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assim, pelas circunstâncias do delito, aquisição de aparelho de telefone celular por preço vil, sem nota fiscal, embalagem e acessórios, de pessoa desconhecida, é certo que após o roubo do objeto, o denunciado, sabendo de sua origem ilícita, o adquiriu.

Adequando-se, destarte, a conduta de FÁBIO DE PAULA SOUZA ao disposto no artigo 180, caput, do Código Penal, requeiro que, recebida e autuada esta DENÚNCIA, se lhe instaure a cabível AÇÃO PENAL, como incurso nas correspondentes sanções (...) - g.n.

*A denúncia foi recebida em 22/02/2024 (fls. 84/85). Por tais fatos, **Fábio** foi processado e, ao final, condenado nos termos supracitados.*

Inconformado com o desfecho condenatório, apelou o réu às fls. 179/184. Em resumo, busca sua absolvição, repisando que não tinha ciência da origem ilícita do aparelho e tomou todas as cautelas conforme seu grau de conhecimento.

Contrarrazões do MP às fls. 190/195 pelo improvimento do apelo.

A PGJ, por sua vez, não discordou, vide parecer de fls. 204/208.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recorrente não trouxe qualquer argumento que já não tenha sido enfrentado na r. sentença, firmando sua pretensão de absolvição somente na vaga afirmação de que não haveria prova suficiente a sustentar o dolo de sua conduta.

Os fundamentos da sentença não foram, portanto, efetivamente confrontados, de sorte que, por robustos e escorados nos elementos de convicção muito bem analisados, merecem ser ratificados na forma do art. 252 do Regimento.

Como cediço, o crime de receptação caracteriza-se pela aquisição, recebimento, transporte, condução ou ocultação, em proveito próprio ou alheio, de coisa que sabe ser proveito de crime.

No entanto, é certo também que a constatação desse “dolo direto”, consistente na demonstração da prévia ciência do acusado quanto à ilicitude do bem, não é de fácil comprovação, com o que se torna necessária sua análise frente as demais circunstâncias que cercam os fatos e a própria conduta do agente.

Pois bem.

O ofendido declarou aos policiais ter adquirido o celular novo cerca de um ano antes da subtração, por R\$1.500,00 (fl. 06), e o aparelho usado, apreendido com o réu, foi avaliado em R\$ 600,00 (fl. 42).

Em solo policial, o acusado narrou que “*adquiriu esse telefone celular, no bar ao lado de sua casa, de um homem desconhecido, o qual lhe veio ofertar esse telefone celular, tendo por ele pago a quantia de R\$200,00; que, descreve esse homem, como sendo um rapaz, de seus 21 anos de idade, magro e branco, o qual viu apenas aquela vez, não sabe seu nome e nem onde pode ser localizado; Segundo o declarante, consultou esse telefone celular, onde levou para reiniciar e configura-lo e pelo técnico do camelódromo, foi dito que não tinha nenhuma restrição, onde gastou a quantia de R\$80,00; (...) ademais confirma que seu aparelho foi 'resetado' em sua presença, sendo entregue e apreendido no padrão de fábrica, sem nenhum conteúdo.*” (fl. 40, g.n.).

Em juízo, acrescentou novos detalhes ao relato,

contradizendo sua versão inicial de que desconhecia o vendedor do aparelho. Conforme descrito na r. sentença (fl. 149 e mídia de fl. 134):

*“Interrogado (fls. 134/135), **Fábio de Paula Souza** confirmou a posse do telefone. Disse que o comprara por R\$ 200,00, de Matheus. O vendedor trabalhava num bar vizinho à sua casa, havia três semanas, e dizia precisar de dinheiro. Na ocasião, o aparelho estava meio avariado, ralado na tela, mas funcionava. Conforme terceiros, um celular novo, como aquele, custava entre R\$ 350,00 e R\$ 400,00. Disse não saber o nome completo do vendedor. Embora não tivesse contato frequente com o vendedor, confiou na palavra dele, pois conhecia a proprietária do bar onde ele trabalhava. Após receber o celular e o carregador, solicitou que outrem, Souza, consultasse se era produto de crime. Souza consultou o IMEI num link e informou ao interrogando que inexistia notícia de subtração do aparelho. Tempos depois, um policial informou-o de que o celular era produto de crime. Asseverou que o bar onde Matheus trabalhava fora fechado, pois era ponto de maus elementos.”* (sublinhei).

Como se vê, o relato do acusado apresenta diversas contradições que comprometem sua boa-fé. Inicialmente, alegou não conhecer o vendedor do aparelho, nem saber seu nome ou onde poderia ser encontrado, tendo o visto somente uma vez. Em juízo, falou que seu primeiro nome era Matheus, que trabalhava no bar vizinho da sua casa há cerca de três meses, e que conhecia a proprietária do bar onde ele trabalhava – quem poderia, eventualmente, indicar seu paradeiro. Ainda, disse que resolveu confiar na palavra de Matheus, que trabalhava no bar ao lado e sua casa por apenas três meses, desconhecendo que tal bar fosse frequentado por 'maus elementos'.

Não bastasse tais inconsistências, o acusado nada trouxe aos autos para comprovar sua versão dos fatos, sequer arrolando como testemunha o indivíduo de nome Souza que teria lhe reformatado o celular e supostamente conferido o IMEI, pessoa que, segundo narrou, estaria até o momento trabalhando no mesmo local: *“tem um box até hoje lá”* (mídia de fl. 134).

Tampouco o acusado trouxe elementos a corroborar que, segundo lhe informaram à época, o aparelho novo valeria em torno de R\$350,00 a R\$400,00. Ao contrário, essa alegação é contrariada diretamente pelas demais

provas dos autos, pois, conforme exposto, a vítima contou que comprou o aparelho novo um ano antes do roubo, por R\$1.500,00, enquanto o aparelho apreendido foi avaliado em R\$600,00 (vide fls. 06 e 42 dos autos).

Ora, não é crível que alguém que compra um celular de um terceiro desconhecido em um bar, por valor bem abaixo do preço de mercado, e sem qualquer documento que comprove sua titularidade, não desconfie da licitude do objeto.

Ainda, pelo que consta do interrogatório judicial, o acusado teria procurado alguém para reformatar o aparelho e trazê-lo novamente ao padrão de fábrica, indicando que o vendedor que entregou o celular não teria apagado seus dados e 'resetado' o aparelho antes de lhe transmitir, aspecto que geraria, no mínimo, desconfiança no adquirente de boa-fé.

Em resumo, o acusado adquiriu o aparelho em circunstâncias absolutamente espúrias e não comprovou ter tomado qualquer cautela para se certificar que o bem não teria origem ilícita – ônus que lhe cabia, ao teor do que dispõe o art. 156 do CPP.

Com efeito, em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa em poder do acusado gera a presunção de sua responsabilidade e inverte o ônus da prova, impondo-lhe justificativa inequívoca, no caso inocorrente.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. STJ:

*EMENTA*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECEPTAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 180, CAPUT, DO CP E AO ART. 386, VII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. APREENSÃO DO BEM NA POSSE DA ACUSADA. ÔNUS DA DEFESA DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DO OBJETO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o

bem for apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova de sua origem lícita ou de sua conduta culposa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (HC n. 433.679/RS, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/3/2018, REPDJe de 17/04/2018, DJe de 12/3/2018).

2. Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de absolver a acusada do delito de receptação, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.523.731/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.) – g.n.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. CABE AO AGENTE COMPROVAR O SEU DESCONHECIMENTO QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que, nos casos de receptação, cabe ao agente provar o seu desconhecimento quanto à origem ilícita do bem. No presente caso, contudo, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de tal circunstância. Ao contrário, pelo que se extrai dos autos, o agravante afirmou que adquiriu o objeto de um vendedor de bananas, sem nota fiscal e por valor bem abaixo do valor de mercado, elementos que inviabilizam a tese de desconhecimento da ilicitude.

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova

(AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 866.699/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.) – g.n.

Como bem destacou a Douta PGJ em seu prestimoso parecer, cujos fundamentos adoto (fls. 204/208):

(...) Na fase policial, apelante negou a autoria delitiva. Aduziu que não conhecia o vendedor, nem sabia onde poderia ser encontrado. Interrogado em juízo, mudou sua versão. Disse que o comprou o telefone por R\$ 200,00, de Matheus. O vendedor trabalhava num bar vizinho à sua casa e alegou que precisava de dinheiro. O aparelho novo custava entre R\$ 350,00 e R\$ 400,00. Embora não tivesse contato frequente com o vendedor, confiou na palavra dele, pois conhecia a proprietária do bar onde ele trabalhava. Após receber o celular e o carregador, solicitou que Souza consultasse se era produto de crime. Souza consultou o IMEI em um link e confirmou que inexistia notícia de subtração do aparelho. Tempos depois, um policial informou-o de que o celular era produto de crime. O bar onde Matheus trabalhava foi fechado, pois era ponto de maus elementos. Sua versão exculpatória, no entanto, não encontrou respaldo nas demais provas contidas nos autos. A vítima André Luís Guedes Caldeira declarou que indivíduos armados invadiram seu estabelecimento comercial e roubaram seu telefone celular e uma corrente de ouro. Meses depois, o celular foi-lhe restituído. Segundo relatório fornecido pela operadora de telefonia Vivo (fls. 23/25), até o dia 08/11/2022 utilizou-se no aparelho linha telefônica habilitada em nome de André Luís Guedes Caldeira. A partir de 16/11/22, nele passou a ser usada linha telefônica habilitada pelo acusado. Restou clara, assim, a configuração do crime de receptação dolosa, pois o apelante estava na posse de bem que sabia ser produto de ilícito, sem qualquer comprovante da compra. A negativa do condenado acerca do

desconhecimento da origem ilícita do bem restou desacompanhada de elementos que corroborassem sua versão, mostrando-se, assim, uma tentativa deliberada, vã e pueril de se desvencilhar da sua responsabilidade criminal, porquanto ninguém adquire um telefone celular de pessoa desconhecida, sem a devida nota fiscal, sem ter a consciência de sua procedência criminosa. É preciso registrar que a partir da localização do telefone celular não foi produzido qualquer elemento de informação idônea e coerente para apontar eventual licitude ou boa fé no ato de recebimento do bem pelo acusado. Deste modo, a ocorrência do roubo do celular seguido de seu encontro em poder do acusado apenas alguns dias depois que foi subtraído, sem documentação e desprovido de qualquer informação acerca do nome, endereço ou sequer paradeiro da suposta pessoa que lhe vendeu deve servir como prova suficiente do dolo da prática dessa conduta ilícita atribuída ao acusado. Impende registrar ainda que, sob a perspectiva do homem médio, a aquisição de um telefone celular sem a devida documentação ou qualquer demonstração de sua procedência, revela o conhecimento da origem espúria da coisa, ainda mais, quando o preço é inferior ao de mercado. Consigne-se, por oportuno, que esperar que o crime só seja reconhecido para o caso de o agente confessar o conhecimento da origem ilícita, é relegar o delito à total impunidade. Pois o dolo é circunstância subjetiva, interna à consciência do agente, e sua existência só pode ser aferida, quando não houver prova direta, através da conduta do acusado e das demais circunstâncias inerentes, exatamente como neste caso, as quais não deixam dúvida que Fabio conhecia a procedência ilícita do telefone celular que adquiriu. De tal modo, em panorama probatório deste jaez, mera alegação de desconhecimento da origem ilícita do telefone celular não se sustenta, tampouco abre espaço para reconhecimento da ausência de dolo, como pleiteado pela Defesa. Ademais, é pacífico o entendimento de que incumbe ao agente demonstrar que as coisas achadas em seu poder foram adquiridas legitimamente. É hipótese em que o princípio do ônus da prova tem aplicação inversa, competindo ao acusado demonstrar, de forma clara, a licitude de sua conduta. (...)”

Dessa forma, as circunstâncias que cercam o caso evidenciam o dolo na conduta do acusado, de modo que a condenação foi bem imposta.

Dosimetria.

Na primeira fase, a pena foi exasperada em **1/6**, pois o acusado ostenta maus antecedentes (processo n. 1500379-08.2021.8.26.0493, ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica, fato em 24/05/2021, TJ para a defesa em 19/07/2023 – cf. fls. 63/70), perfazendo 01 ano e 02 meses de reclusão, e 11 dias-multa.

Na segunda etapa, não foram consideradas agravantes e atenuantes. O juízo de origem deixou de considerar a confissão do réu, “*pois o acusado negou a tipicidade do fato*”. Contudo, deve-se ponderar que, bem ou mal, o apelante admitiu que adquiriu o bem e o utilizou durante cerca de um ano, ainda que tenha negado ciência sobre sua origem ilícita.

Deve ser reconhecida, assim, a atenuante, vez que a Corte Superior já decidiu no sentido de que “*deve ser reconhecida a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada*”. (AgRg no HC n. 905.712/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, sublinhei).

Portanto, ante a presença da confissão espontânea, reduzo as penas em **1/6**, de modo que elas retornam para o piso legal, em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na derradeira etapa, as penas não sofreram alteração. Fixo a pena do acusado, assim, em **01 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

Deve ser mantido o regime mais benéfico fixado na origem: o aberto.

Verifico que o juízo *a quo* substituiu a pena corporal do apelante por duas restritivas de direitos “*consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo das Execuções, no valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo*” (fl. 151).

Considerando a readequação do *quantum* da pena privativa de liberdade, que se tornou igual a 01 ano de reclusão, de rigor a

readequação da substituição, que, nos termos do §2º do art. 44 do Código Penal, deve ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Dessa feita, tratando-se a receptação de delito patrimonial, reputo adequada a manutenção somente da pena de prestação pecuniária, fixada em um salário-mínimo, a ser destinada a entidade pública ou privada com fim social, conforme indicação do d. juízo das execuções.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo para, mantida a condenação, reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar as penas do réu para 01 ano de reclusão e 10 dias multas, subsistindo somente a pena substitutiva de prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo, nos termos do art. 44 §2º, do CP. Mantém-se a r. sentença conforme proferida, quanto ao restante.

XISTO RANGEL

RELATOR